



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15563.000131/2009-35
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-010.151 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de dezembro de 2022
Recorrente JOAO BATISTA AVILA SALES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/2009 a 31/05/2009

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. APRESENTAR LIVROS E DOCUMENTOS. MASSA FALIDA. OBRIGAÇÕES DO ADMINISTRADOR JUDICIAL. INVENTARIAR E ARRECADAR O ACERVO DOCUMENTAL

O administrador judicial da massa falida não pode se eximir de sua responsabilidade pela infração decorrente da sonegação de documentos exigidos pela fiscalização, alegando motivo de força maior que o impossibilitou de se imitar na posse dos mesmos, caso tenha descumprido o seu dever legal de inventariar todo o acervo documental da massa

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Joao Mauricio Vital – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flavia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Mauricio Dalri Timm do Valle, Joao Mauricio Vital (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente(s) o conselheiro(a) Alfredo Jorge Madeira Rosa.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2301-010.151 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 15563.000131/2009-35

Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado contra o sujeito passivo em epígrafe, por ter deixado de apresentar à fiscalização documentos ou livros relacionados com as contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social, conforme disposto no artigo 33, §§ 2º e 3º, da Lei n.º 8.212/91, c/c artigo 233 do Decreto n.º 3.048/99.

Segundo consta do Relatório Fiscal da Infração (fls. 06/08), o Sr. JOÃO BATISTA AVILA SALES, administrador judicial da empresa Companhia Industrial Santa Matilde, CNPJ n.º 19.711.282/0001-63, conforme termo de compromisso de síndico da falência (fls. 09), foi autuado por ter deixado de apresentar à fiscalização os livros e documentos período de 02/2004 a 12/2005, abaixo relacionados, embora tenha sido formalmente intimada através do Termo de Início da Ação Fiscal - TIAF (fls. 14/15) e do Termo de Intimação para Apresentação de Documentos — TIAD (fls. 11/12):

- 2.1. Livros Diário e Razão e/ou Livro Caixa;
- 2.2. Folhas de pagamento de todos os seus segurados;
- 2.3. Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social — GFIP;
- 2.4. Livro de registro de empregados;
- 2.5. Recibos de aviso prévio e férias;
- 2.6. Rescisões de contrato de trabalho;
- 2.7. Comprovantes de recolhimento (DARP/GRPS/GPS);
- 2.8. Relação Anual de Informações Sociais — RAIS (exercício de 2005);
- 2.9. Acordos, convenções e dissídios coletivos.

Consta do mesmo relatório que a penalidade pecuniária aplicada importou no montante de R\$ 13.291,66, em função do disposto nos artigos 92 e 102, da Lei 8.212/91, c/c art. 283, II, "j", e art. 373, do Decreto n.º 3.048/99, valor este resultante da atualização implementada pela Portaria Interministerial MPS/MF n.º 48, de 12/02/2009.

Não ficaram configuradas quaisquer das circunstâncias agravantes previstas no artigo 290 do Decreto n.º 3.048/99. Inconformado com a exigência da multa, o sujeito passivo apresentou, em 08/06/2009, peça impugnatória (fls. 21/23), através da qual contesta o lançamento, alegando, em síntese, as seguintes questões:

Que não obstante ter sido nomeado síndico da massa falida da Cia. Industrial Santa Matilde em 10/11/05, não lhe foi permitido, naquele momento, assumir o controle do acervo da empresa, apesar de o ter requerido nos próprios autos do processo falimentar, uma vez que eram guardados pela polícia militar e guarda municipal de Três Rios.

Que somente conseguiu ingressar no parque industrial da falida em 15/06/06, através de decisão judicial, em anexo (48/51), ocasião em que constatou que o ambiente havia sido depredado;

Que após minuciosa busca pela documentação fiscal da falida nas dependências da empresa, na presença de Oficial de Justiça designado pelo juízo falimentar, não logrou êxito em localizar a referida documentação, tendo comunicado os fatos a polícia civil em 26/09/06;

Que a não entrega dos documentos somente se deu porque em nenhum momento estes estiveram em seu poder, motivo pelo qual a presente autuação não possui base de sustentação

A DRJ Rio de Janeiro, na análise da impugnação, manifesta o seu entendimento no sentido de que:

Do que se pode depreender do teor da peça defensiva, o autuado admite que a documentação não foi de fato exibida A fiscalização. No entanto, alega que não houve recusa imotivada em exibi-la, mas sim motivo de força maior que lhe impossibilitou atender a intimação da autoridade fiscal. Com base nesses argumentos, requer seja declarada a insubsistência do presente auto de infração.

Constam dos autos que o autuado foi nomeado síndico em 10/11/2005, portanto, sob a égide da Lei n.º 11.101/05, de 09/02/2005, que passou a regular os processos de falência. No que diz respeito As obrigações do administrador judicial (síndico), dispõe no seu artigo 22, III, f, sobre a competência de arrecadar os bens e documentos do devedor e de elaborar o auto de arrecadação, nos termos dos artigos 108 e 110 do referido diploma.

O *caput* do artigo 108, da Lei n.º 11.101/05 diz que, ato contínuo a assinatura do termo de compromisso, o administrador judicial efetuará a arrecadação dos bens e documentos, no local em que se encontrem, requerendo a medida necessária ao juiz e ficará responsável por sua guarda, conforme dispõe o parágrafo 1 deste artigo..

Já o artigo 110 expressamente informa que o auto de arrecadação é composto pelo inventário e laudo de avaliação dos bens, assinados pelo administrador judicial, pelo falido e por outras pessoas que auxiliarem ou presenciarem o ato. Em seguida, no parágrafo 2º prevê o que deverá conter ou a que se referir o inventário, de modo que no inciso I, tratou da necessidade da descrição dos livros, e no inciso II, dos papéis e documentos.

Alegou o Autuado que teve acesso ao acervo da falida somente em 15/06/2006, em companhia de oficial de justiça, por decisão proferida nos autos da falência, mas, em que pese a falta de comprovação desta afirmativa, tal informação vem operar em seu desfavor, pois, a luz dos artigos 108 e 110 da Lei n.º 11.101/05, deveria ter efetuado, imediatamente, nesta oportunidade, o inventário do que encontrou no local, no estado em que se encontravam.

Anacronicamente, comunicou à delegacia de polícia, em 26/09/2006 - três meses, portanto, após ter acessado ao local em que se encontravam os documentos -, sobre a depredação dos ambientes da falida, o desaparecimento de livros e documentos.

Diante disso, é relevante para o caso ressaltar que houve a comunicação de que havia documentos no local e que se encontravam revirados na sala da contabilidade, fls. 46, mas que não foram discriminados, nem inventariados, conforme impõe a Lei e a sentença proferida pelo juiz.

Na sentença proferida, em 15/08/2006, as fls. 48/51, o juiz destacou a possibilidade de aplicar o disposto no artigo 31 da Lei nº 11.101/05, caso se detectasse a falta de empenho do síndico em promover as tarefas de sua competência. Em seguida determinou que o síndico fosse intimado a cumprir as providências de fls. 1389/1390, as quais não foram juntadas a este processo administrativo, bem assim, que realizasse o inventário, embora já houvesse a imposição legal para adoção desta medida.

Contraditoriamente ao que vinha afirmando o autuado, verificou-se que o mesmo apresentou documentos a Secretaria da Receita Previdenciária, em sua Unidade de Petrópolis, conforme se verificou pelo documento de fls. 52/53, em 11/12/2006, o que reforça a convicção de que o administrador judicial teve acesso a documentos da falida, mas por deixar de cumprir com a obrigação de inventariar o seu acervo não conseguiu demonstrar a inexistência daqueles solicitados pela fiscalização, sendo certo que o referido descumprimento não pode ser utilizado para levar a presunção de que jamais estiveram em seu poder.

Ademais, a infração cometida não se verificou, tão-somente, pela recusa dos livros fiscais, mas também por outros documentos relacionados no TIAD de fls. 11/12, e no relatório, As fls. 07, cuja falta de apresentação também configurou descumprimento de obrigação acessória, não elidida a partir das alegações e documentos apresentados pelo autuado. Ao revés, ficou evidenciada a inobservância de obrigações legais impostas ao administrador judicial - arrecadação e guarda dos documentos da falida — que, uma vez cumpridas, se teria por afastada a aplicação da penalidade em questão.

Com base nessas considerações, vota a DRJ por julgar improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário lançado na sua integralidade.

Em sede de Recurso Voluntário, o contribuinte segue sustentando o quanto alegado anteriormente, não trazendo nenhuma prova adicional para mudar o entendimento dos julgadores

Voto

Conselheira Fernanda Melo Leal, Relatora.

Entendo que deve ser mantida a decisão da DRJ, em sua integralidade, Vejamos novamente os pontos abordados e questionados em sede de Recurso Voluntario.

Como visto, o autuado foi nomeado síndico em 10/11/2005. De acordo com a lei vigente, ato continuo a assinatura do termo de compromisso, o administrador judicial deve efetuar a arrecadação dos bens e documentos, no local em que se encontrem, requerendo a medida necessária ao juiz e ficará responsável por sua guarda.

Sustentou o Recorrente que teve acesso ao acervo da falida somente em 15/06/2006, em companhia de oficial de justiça, por decisão proferida nos autos da falência. Conforme a lei deveria ter efetuado, imediatamente, nesta oportunidade, o inventário do que encontrou no local, no estado em que se encontravam.

No entanto, comunicou à delegacia de polícia, em 26/09/2006 - três meses, portanto, após ter acessado ao local em que se encontravam os documentos -, sobre a depredação dos ambientes da falida, o desaparecimento de livros e documentos.

Mister repetir, pois, que houve a comunicação de que havia documentos no local e que se encontravam revirados na sala da contabilidade, fls. 46, mas que não foram discriminados, nem inventariados, conforme impõe a Lei e a sentença proferida pelo juiz.

Ademais, como afirmado na decisão de piso, contraditoriamente ao que vinha afirmando, verificou-se que o Recorrente apresentou documentos a Secretaria da Receita Previdenciária, em sua Unidade de Petrópolis, conforme se verificou pelo documento de fls. 52/53, em 11/12/2006, o que reforça a convicção de que o administrador judicial teve acesso a documentos da falida, mas por deixar de cumprir com a obrigação de inventariar o seu acervo não conseguiu demonstrar a inexistência daqueles solicitados pela fiscalização, sendo certo que o referido descumprimento não pode ser utilizado para levar a presunção de que jamais estiveram em seu poder.

Ademais, a infração cometida não se verificou, tão-somente, pela recusa dos livros fiscais, mas também por outros documentos relacionados no TIAD de fls. 11/12, e no relatório.

Desta feita, entendo que deve ser NEGADO PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

É como voto.

CONCLUSÃO:

Diante tudo o quanto exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso, nos moldes acima expostos.

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal

